**PROCESSO**: **nº** 2000.010837/2017

**APENSOS: nº** 2000.010835/2017, 2000.015029/2017 e 2000.017620/2017

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO BONAPARTE

**Assunto:** SOL. DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.010837/2017,** em volume com 44 (quarenta e quatro) fls., e apensos supramencionados, que versa sobre o pagamento dos alugueis do imóvel situado à Avenida da Paz, nº 1090, nos período de 10/05/2017 a 09/06/2017, 10/06/2017 a 09/07/2017, 10/08/2017 a 09/09/2017, e 10/09/2017 a 09/10/2017. As despesas foram orçadas em **R$ 17.116,00 (dezessete mil, cento e dezesseis reais)**, tendo como credor a pessoa física do Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.010837/2017 e apensos,restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 44). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1 - DAS SOLICITAÇÕES** – Verifica-se que as solicitações do pagamento do aluguel estão dispostas a fl. 02 do processo principal e dos apensos, elaboradas pelo locador JOSÉ ROBERTO BONAPARTE.

**2 - DO CONTRATO** – Às fls. 05/09, consta cópia do Contrato nº 173/2014, datado de 08/09/2014, com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação no DOE de 09/09/2014 (fl. 18), portando com prazo expirado desde 08/09/2015.

**3 – DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –** Às fls. 10/17, observa-se a cópia da Avaliação do Imóvel, emitida pelo Engenheiro Civil da SERVEAL, Flávio Teles de Farias, acompanhado de registro fotográfico e planta básica.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 19) não existe contrato vigente entre a SESAU e aà pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15),** o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**5 - DA CONTÍNUA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL –** À fl. 22 e 25/26 e 33/34, observa-se o atesto da Supervisão de Atenção Psicossocial, informando que continua utilizando o imóvel em tela, e que as instalações estão adequadas às funções e serviços da Supervisão, confirma a utilidade do referido imóvel, e que encontra-se em tramite o Processo de nº 2000.15477/2017, com a finalidade de formalizar nova contratualização.

Ressalte-se que o documento acostado às fls. 33/34, encontra-se sem a assinatura da Gerência de Ações Estratégicas e do Superintendente de Atenção à Saúde.

**6 – DO APENSAMENTO –** À fl. 27 e 27v, consta o Despacho S/N, datado de 11/12/2017, emitido pela Coordenadora da Assessoria Especial, informando que está apensando os processos supramencionados, em vistas de que versam sobre o mesmo objeto, diferindo tão somente o período em que é pleiteado o pagamento. Isto posto, somadas as despesas inerentes aos períodos do aluguel cobrado, perfaz-se o total de R$ 17.116,00 (dezessete mil, cento e dezesseis reais).

**7 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, restam ausentes as Certidões de Regularidade referentes à pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15).**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **ATENDIDO à fl. 42.**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **ATENDIDO à fl. 42.**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **NÃO ATENDIDO.**
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **NÃO ATENDIDO.**

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 29), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública; **ATENDIDO às fls. 22 e 25/26 e 33/34.**

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); **NÃO ATENDIDO.**

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **ATENDIDO à fl. 24.**

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **ATENDIDO às fl. 37/38.**

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **ATENDIDO à fl. 42.**

g) Inocorrência de prescrição do crédito; **NÃO ATENDIDO.**

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original) **NÃO ATENDIDO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”, “g” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da pessoa física, vigentes, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$ 17.116,00 (dezessete mil, cento e dezesseis reais).**

**IV. RECIBO** – Que o locador emita o recibo dando a quitação do pagamento correspondente aos períodos supramencionados.

**V. DO NOVO CONTRATO** – Que seja apresentada justificativa plausível a cerca da não concretização do novo contrato, com abertura das tratativas por meio do Processo de nº 2000.15477/2017.

**VI**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 8) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a VI**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida ao Locador **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**